

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário**TC 005.547/2011-3**

Apenso: TC 010.266/2009-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Sena Madureira – AC.

Responsáveis: Davi Moreira da Costa (CPF: 364.493.181-04); Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87); Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68); Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49); Sev – Serviços de Edificações Ltda. (CNPJ: 06.813.637/0001-83).

Interessados: Ministério da Defesa (vinculador); Prefeitura de Sena Madureira – AC (CNPJ: 04.513.362/0001-37).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. INDÍCIOS DE FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, **verbis**:

“[...]”

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em face da não execução do objeto do Convênio nº 104-PCN/2006 (Siafi nº 575455), firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Defesa, e a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, que contemplava a construção, na sede do Município, de um estádio de futebol com área de 25.944,58 m², mediante aporte de recurso descentralizado do Programa Calha Norte (PCN).

2. As irregularidades tratadas nesta TCE referem-se à execução parcial do objeto pactuado (31,19% do ajustado) e não serventia da parcela executada para fins de continuidade da obra. De acordo com os documentos constantes dos autos, os recursos foram integralmente pagos à empresa contratada SEV – Serviços e Edificações Ltda.

3. Após concluir que as irregularidades tratadas nos autos permitem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a Secex/AC propõe a citação solidária, pelo débito integral do valor repassado, da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda.; dos Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito de Sena Madureira; Davi Moreira da Costa – ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira; Luiz Raimundo Dantas Leite – sócio-administrador da empresa referida, e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes – sócio-cotista da empresa referida.

4. Por meio do despacho constante à peça 15, Vossa Excelência solicita a manifestação do MP/TCU, ante a proposta de desconsideração da personalidade jurídica da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., para que seus sócios, Luiz Raimundo Dantas Leite e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, também respondam pelo dano apurado nestas contas especiais.

5. Observa-se que a citada empresa emitiu diversas notas fiscais, no valor total de R\$ 975.270,00 (parágrafo 28 da instrução da unidade técnica, peça 11), que acobertaram o pagamento de serviços efetivamente não executados, já que a vistoria realizada pelo Ministério da Defesa (peça 4, p. 78/81, p. 155/157; peça 6, p. 197/200), atestou a execução correspondente a apenas 31,19% do ajustado, restrita aos serviços de construção das arquibancadas, valorada em R\$ 396.258,00.

6. Assim, os elementos dos autos apontam para a emissão de notas fiscais com conteúdo inidôneo, o que caracteriza fraude e uso da personalidade jurídica da empresa, por parte

dos seus sócios, com o objetivo de torná-la uma peça instrumental no desvio de recursos públicos. Assim, resta configurado o desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil, a seguir transcrito, o que autoriza a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

7. Ante o exposto, e considerando que as ocorrências apontadas nesta TCE apontam para os indícios de que os administradores da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. praticaram atos fraudulentos ou violaram a lei, o contrato social ou os estatutos, o MP/TCU entende aplicável a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., para que seus sócios sejam pessoalmente citados a apresentarem alegações de defesas sobre as ocorrências apuradas nestas contas especiais.

[...]”.

É o Relatório.